



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.193 - SP (2014/0299643-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CLÁUDIO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, substitutivo de recurso especial, em razão de a pretensão consistente na absolvição do paciente, consubstanciada na alegação de que o flagrante foi preparado, demandar reexame aprofundado das provas dos autos, inviável na via eleita.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.193 - SP (2014/0299643-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Soares Moreira** contra decisão de minha lavra em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 243):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, *que não se trata de reexame aprofundado de provas, o que, como é sabido, não é possível via de Habeas Corpus, mas sim, de VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA COLIGIDA NOS AUTOS* (fl. 254).

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente a impetração, possibilitando-se o processamento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 309.193 - SP (2014/0299643-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 243/246):

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Marcelo Soares Moreira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Taquaritinga/SP condenou o paciente como incurso no crime de tráfico de drogas, às penas de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 700 dias-multa (fls. 75/84 - Autos n. 228/2013).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base, resultando a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa (fls. 142/152 - Apelação Criminal n. 0001191-52.2012.8.26.0619).

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal na colenda Corte de origem, que indeferiu o pleito (fls. 200/203 - Revisão Criminal n. 0170820-04.2013.8.26.0000).

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

Sustenta a existência de uma associação criminosa formada por policiais, os quais forjavam e preparavam flagrantes do crime de tráfico de drogas na comarca, tendo o paciente sido vítima do flagrante preparado pelos milicianos.

Acrescenta que embora um dos milicianos, membro da associação criminosa, não apareça no auto de prisão em flagrante lavrado contra o condenado, foi o responsável pela apreensão da droga, existindo indícios de que a droga apreendida teria sido forjada.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar o julgamento do mérito do presente *writ* em liberdade. No mérito, requer o reconhecimento do flagrante preparado, absolvendo-se o paciente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

É o relatório.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Busca a impetração a absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas, ao argumento de que o flagrante que ensejou a apreensão da droga e instauração da ação penal seria preparado por policiais integrantes de associação criminosa destinada a forjar flagrantes do crime de tráfico de drogas na comarca.

A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelas instâncias ordinárias, nos termos expostos na petição em exame, não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional.

É que, para acolher-se a pretensão de absolvição do paciente, consubstanciada na alegação de que o flagrante da prática do crime teria sido preparado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA- BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*.

3. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amalhado ao feito, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 296.899/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/10/2014 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0299643-1

AgRg no
HC 309.193 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011915220128260619 00324111420148260000 11915220128260619 20140000389797
324111420148260000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
ADVOGADO : ANTONIO CLÁUDIO BRUNETTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SOARES MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CLÁUDIO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.